



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2017.0000931433**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1006812-88.2015.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante WILSON GARCIA PEREIRA, é apelado ACHA SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO DOS SANTOS (Presidente) e HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 1º de dezembro de 2017.

**Alberto Gosson**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Itapetininga - 3ª Vara Cível**  
Processo n°: **1006812-88.2015.8.26.0269**  
Apelante: **WILSON GARCIA PEREIRA**  
Apelado: **ACHA SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS  
COMERCIAIS S/A**

Juiz Prolator da sentença: Diego Migliorini Junior

### **VOTO N.º 10.214**

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CHEQUE.**

**EM SE TRATANDO DE TÍTULO NÃO CAUSAL É DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA CAUSA *DEBENDI* PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.**

**CABERIA AO EMBARGANTE-APELANTE, CONFORME O ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE É ATRIBUÍDO A TEOR DO ARTIGO 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EVIDENCIAR AS PROVAS NECESSÁRIAS PARA A DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO, O QUE NÃO OCORREU. POR ISSO, PRESUME-SE A HIGIDEZ DA DÍVIDA REPRESENTADA PELO TÍTULO.**

**RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos,

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 150/152, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória ajuizada por **WILSON GARCIA PEREIRA** em face de **ACHA SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A**, bem como julgou procedente a reconvenção por este ajuizada, assim dispondo:

“JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00. JULGO PROCEDENTE o pedido contido na reconvenção e CONDENO o reconvindo ao pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00.”.

Inconformado, apela o autor (fls. 154/163) alegando que o negócio jurídico subjacente à emissão do cheque se desfez, motivo pelo qual não pode prevalecer a dívida nele estampada.

Anota-se que o recurso é tempestivo, foi contrariado (fls. 166/206) e houve recolhimento do preparo (fls. 213/214).

### **É O RELATÓRIO.**

O apelo não merece provimento.

Colhe-se dos autos que o apelante ajuizou ação declaratória de inexigibilidade do cheque de R\$ 1.850,00 (fls. 10), sob o argumento de falhas no negócio jurídico subjacente à emissão do título.

Por seu turno, o réu contestou o pedido alegando a autonomia e a abstração do cheque, se desvinculando do negócio jurídico que deu causa à sua emissão. Juntamente com sua defesa, o apelado apresentou reconvenção, com o intuito de cobrar do autor-reconvindo a quantia estampada no cheque.

Pois bem, é certo que o cheque é título não causal, desvinculado de qualquer negócio jurídico que lhe seja subjacente. Disso decorre que é desnecessária a demonstração desse negócio para o ajuizamento da ação monitória nele embasada.

Vale dizer, que a desconstituição de um título de crédito aparentemente hígido, que, ao menos em tese, goza de autonomia, deve ser medida excepcional, fundada em comprovação de graves vícios, sob a ponderação da boa ou má-fé daquele que recebera o título.

Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CHEQUE PRESCRITO - EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING - CAUSA ORIGINÁRIA DA EMISSÃO DE CHEQUE - DEMONSTRAÇÃO - DISPENSA - AUTONOMIA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Nas demandas de cobrança de cheques prescritos para as ações cambiais, é prescindível que o autor decline a causa subjacente da emissão das cártulas, cabendo ao réu, se quiser, fazê-lo na oportunidade de apresentação de sua defesa.

II - Recurso especial provido.

(REsp 1270885/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 11/10/2011)

Em resumo, devem ser privilegiadas as relações estampadas nos títulos de créditos formalmente apresentados, as quais somente podem ser desconstituídas diante de contundente prova de sua invalidade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Caberia ao autor-apelante, conforme o ônus probatório que lhe é atribuído a teor do artigo 373, II do Código de Processo Civil, evidenciar as provas necessárias a ensejar a invalidade do título. Em não o fazendo, presume-se a higidez da dívida representada pelo título.

Sendo assim, deve ser mantida a r. sentença que rejeitou os pedidos do autor e acolheu o pedido do reconvinte.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**Alberto Gosson**  
Relator